



## PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

### SECRETARIA MUNICIPAL DE SUPRIMENTO E LICITAÇÃO

#### Parecer nº 236/2021 LICITAÇÃO

#### **CREDENCIAMENTO 004/2020-FMS**

**Interessado (a):** Secretaria Municipal de Saúde

**Matéria:** Análise jurídica de Termo Aditivo – Prazo de Vigência

#### **RELATÓRIO**

Veio a esta assessoria jurídica o processo Licitatório na modalidade Inexigibilidade/Credenciamento 004/2020, acerca da análise da possibilidade de Aditamento do Contrato Administrativo 695/2020 que tem por objeto a prestação de serviços médicos, consultas e procedimentos em otorrinolaringologia no município de Castanhal/Pa.

Pretende-se a concessão de aditivo de valor do Contrato 695/2020 firmado entre a Secretaria Municipal de Saúde de Castanhal e a empresa PALHETA E PEZZIN LTDA, o valor passará de R\$13.206,78 (treze mil duzentos e seis reais e setenta e oito centavos) para R\$14.931,78 (quatorze mil novecentos e trinta e um reais e setenta e oito centavos).

Consta nos autos, documento de solicitação de aditivo do contrato, resolução do CMS que aprova a complementação de R\$34,50 ao exame de videolaringoscopia com uso de equipamento da empresa PALHETA E PEZZIN, parecer do núcleo de gestão de contratos da Secretaria Municipal de Saúde, justificativa do aditamento pelo gestor do contrato, aceite da contratada, documentos da empresa e seus responsáveis, dotação orçamentária e minuta do termo aditivo e anexos.

É o relatório. Passo a análise jurídica.

#### **MÉRITO**

No pleito em análise, pretende o aditamento do contrato para fins de alteração do preço contratado.

A possibilidade de alteração contratual encontra previsão legal no art. 65 da Lei 8666/93.

A possibilidade de alteração dos do contrato está prevista no instrumento contratual em sua cláusula nona.

O contrato administrativo é um acordo de vontades firmado entre entidades públicas de qualquer espécie, ou entre estas e organizações particulares, para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações e contraprestações recíprocas, seja qual for à denominação utilizada. As cláusulas do contrato são obrigatórias conforme exposto na Lei de Licitações.

Segundo consta em Lei, é autorizada a administração pública altere os termos do contrato, suprimindo ou acrescentando seu objeto, desde que garanta o equilíbrio econômico do contrato inicialmente pactuado. Entretanto, cabe ressaltar que devem ser observados os seguintes pressupostos:

- a) A existência de previsão para alteração do contrato;



## PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

- b) Objeto e escopo do contrato inalterado pela prorrogação;
- c) Interesse da administração pública e do contratado expressamente declarado;
- d) Vantagem da prorrogação devidamente justificada nos autos do processo administrativo;
- e) Manutenção das condições de habilitação pelo contratado;
- f) Preço contratado compatível com o mercado fornecedor do objeto ou da prestação de serviços.

Conforme depreende-se dos autos, verifica-se que:

- a) Há existência de previsão legal no art. 65 da Lei 8666/93 e contratual que subsidia a prorrogação do prazo;
- b) O interesse da administração pública encontra-se devidamente fundamentado no MEMO 0420/2021, Resolução 008 de 18/12/2020, e outros documentos, bem como com o respectivo aceite da contratada;
- c) A vantagem do aditivo de preço encontra-se na justificativa de aditamento e do valor, mantidas as condições estabelecidas no contrato;
- d) O preço de mercado continua compatível;
- e) A minuta do contrato e seus anexos encontram-se em conformidade com a lei

Assim, tendo em vista o permissivo legal, considerando que, dos elementos coligidos dos autos infere-se a adequação da situação fática a Lei, não vislumbramos óbice ao acréscimo do valor do contrato através de termo aditivo.

Vale registrar, neste ponto, que compete a esta Assessoria Jurídica o exame prévio da respectiva minuta do termo de aditamento, bem como, aos aspectos jurídicos formais do procedimento.

É a fundamentação fática jurídica que serve de substrato para as conclusões adiante expostas.

### **CONCLUSÃO**

Diante do exposto, restrita aos aspectos jurídicos formais, esta Assessoria opina, pela **viabilidade jurídica do aditivo de valor do contrato nº 695/2020**, através de termo aditivo.

É o parecer, salvo melhor entendimento.

Castanhal (PA) 12 de abril de 2021.

**Lívia Maria da Costa Sousa**  
**OAB/PA 21.545**  
**Assessora Jurídica**